



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.103

Rio Branco-AC, 17/03/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Maria Camilo Nogueira Alves, matrícula 210293-1– Apoio administrativo, Nível I – 25 horas, Referência 3 da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se da análise do ato de concessão de aposentadoria da servidora **Maria Camilo Nogueira Alves**, matrícula 210293-1, do quadro da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes.

O ato foi submetido ao Tribunal de Contas para fins de registro, conforme disposição constitucional (CE, art. 61, III).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas no dia 10/03/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 1º/02/1989, sem submissão ao concurso e sem a comprovação de escolaridade¹ (fl. 25) para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (fl. 24), não cabendo a esta altura questionar tal

¹ Acórdão 1091-2015 do TCU, que registrou caso semelhante, com esteio nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, proporcionalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

defeito, considerando-se o lapso temporal decorrido, modo que passados mais de 36 (trinta e seis) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica.

Obteve as progressões funcionais previstas em lei, conforme as regras previstas na LCE n.º 67/1999, 91/2001 e 199/2009 (fls. 26/27).

A concessão foi fundamentada no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005 e artigo 37 do ADCT da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, garantindo-lhe **aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição**, conforme a Portaria² n.º 14 de 13/01/2010.

A análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 68/69) indicou que o ato de aposentadoria em questão atende aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigidos para sua validade.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Referência 3**, com os proventos correspondentes, conforme ato de fixação de fl. 55. O valor final estabelecido em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) está de acordo com os parâmetros legais e não apresenta inconsistências.

² Publicada no DOE n.º 10.213 de 14/01/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ressalte-se que a 4ª COECEX assinalou que a servidora veio a óbito em abril/2022, de acordo com a ficha de assentamento funcional (fl. 67). Até a presente data não existe processo de pensão em análise neste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador